



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000569/2007-50
Recurso nº 253.291 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.407 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE /PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/10/2006

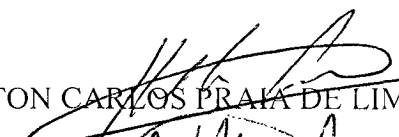
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. Deixar de apresentar à fiscalização documento fiscais referentes à contribuições previdenciárias requisitados pela autoridade fiscal, constitui em infração à obrigação acessória passível de sanção. Artigo 33, §2º da Lei nº 8.212/1991, c/c artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991; do art. 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

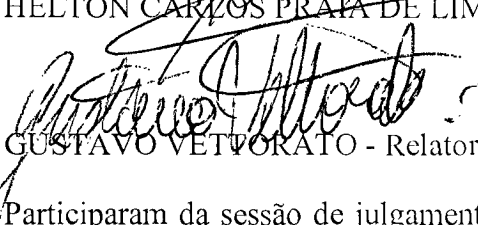
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado por Paulo R. Tarossi Transportes - ME (fls. 197-200) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.189-193), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de descumprimento à requisição de apresentação de documentos fiscais, conforme art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991, e penalidade estabelecida nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, do art. 283, II, "j", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999) A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de junho de 1999 a maio de 2006, sendo o lançamento cientificado no dia 28.03.2007 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou regularidade da documentação e entrega da mesma..

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

A razão não acolhe à Recorrente, pois, indiferentemente de sua regularidade fiscal e contábil, deixou de cumprir com a obrigação de apresentar os documentos solicitados à fiscalização quando intimado à fazer, conforme disciplina o art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. O seu descumprimento gera o dever do agente fiscal em constituir a sanção pecuniária fixa estabelecida na forma dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, do art. 283, II, "j", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999, atualizadas pelas portarias ministeriais competentes.

Para elidir a aplicação da sanção, cumpriria à Recorrente a comprovação de que entregou tal documentação mediante apresentação de recibo ou documento equivalente ou deixou de fazer por conta de caso fortuito ou força maior. (art. 16, do Dec. n. 70.235/1972).

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no mérito Negar-lhe Provimento.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


GUSTAVO VETTORATO